Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 1/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8239/2015
PROTOCOLO	: 1601089
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO FISCAL E FINANCEIRO – GASTOS DE PESSOAL – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

O atendimento aos dispositivos legais na apresentação do balanço geral, evidenciando o cumprimento dos limites da Constituição Federal e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 26068/2015**, peça 51, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe, encontra-se apta para receber **parecer prévio favorável** à aprovação.

Seguidamente, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR - LLRP - 90/2017**, peça 54, opinando pela emissão de parecer prévio **não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento do órgão Instrutivo pela **rejeição** das contas anuais**,** com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC – 15371/2018**, peça 55.

Ato contínuo, ocorreu a solicitação de vistas, por parte do jurisdicionado, o que foi prontamente atendido consoante o despacho DSP – G.ICN – 34050/2018 (fl. 2304), assim como houve nova intimação, INT – G.ICN – 28841/2018 (fl. 2309), para que o gestor se manifestasse acerca das irregularidades, podendo prestar esclarecimentos e apresentar documentos para sanar as pendências.

Verifica-se, então, a resposta do jurisdicionado acostada às fls. 2313-2357, a qual, em reanálise pela Equipe Técnica, manifestou-se por meio da ANA – DFCGG/CCM – 7609/2019, peça 69, concluindo pela **regularidade com ressalva** das contas.

Por fim, a Auditoria do Corpo Especial, pelo parecer – GACS LLRP – 16216/2019, peça 71, e o Ministério Público de Contas, consoante PAR 2ª PRC – 9635/2020, peça 72, opinaram pelo **parecer prévio contrário** à aprovação e pela **rejeição das contas de governo,** respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.385/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 63.060.253,94,** para o exercício de 2014.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	63.060.253,94
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**64.396.868,39**

Fonte: Peça 51, (fls. 2227-2228).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	62.834.512,83
(-) Despesa Empenhada	-	58.843.359,99
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**3.991.152,84**

Fonte: Peça 51, (fls. 2230-2231).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o equilíbrio fiscal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	54.799.180,40
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	50,43%	27.633.797,28
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,05%	1.672.547,60
(=) Total da Despesa	**60%**	**53,60%**	**29.306.344,88**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**32.879.508,24**
Margem Utilizada		**53,48%**	**29.306.344,88**

Fonte: Peça 51, (fl. 2252).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 29.306.344,88, cujo montante situou-se acima do abaixo do permitido, que era de R$ 32.879.508,24, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **35,91%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 2246-2247).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,35%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 2249-2250).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 2255-2256), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,22%,** estando abaixo do limite constitucional.

Cabe ressaltar que neste caso a Equipe Técnica acatou na soma das receitas, a COSIP no valor de R$ 894.547,68, pois conforme Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Este Parecer foi revogado do dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		54.799.180,40
Dívida Consolidada Líquida		36.803.577,31
Margem Permitida	**120%**	**65.759.016,48**
Margem Utilizada	**67,16%**	**36.803.577,31**

Fonte: Peça 7, (fl. 70).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **67,16% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal, prestou esclarecimentos e compareceu nos autos, destaco a seguir as impropriedades sanadas:

2.5.1 – Sobre a apresentação das contas, que ocorreu no dia 15/05/2015, operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa, ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 01), onde a entrada da remessa ocorreu em 11/05/2015. Assim, recomendo que haja mais atenção do gestor com relação a este ponto;

2.5.2 – Quanto à divergência nos registros apresentados no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada -, relativo à despesa empenhada, na resposta do gestor, observa-se que houve a alteração no demonstrativo do Anexo 11 da Fundação Meio Ambiente e Turismo (fl. 2339), visto que foi acrescentado o registro do valor de R$ 4.018,00 referente à conta “material de consumo”, já que este lançamento não constava no Anexo 11 apresentado à fl. 143. Com essa alteração, o valor total apresentado no Anexo supracitado foi alterado para R$ 58.843.359,99 (fl. 2353), conferindo com o Balanço Orçamentário consolidado (fl. 2319);

Logo, não percebendo possibilidade de mácula na prestação de contas, compreendo sanada a irregularidade neste ponto.

2.5.3 – Em relação à divergência de registro a menor dos repasses do Estado, entre os valores informados nos sites www.fns.saude.gov.br e www.saude.ms.gov.br e os apresentados nos demonstrativos contábeis (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada), o gestor apresentou às fls. 2356/2357, cópia do Razão Contábil da rubrica 2.4.7.2.01.00.000 – Transferência de Convênios dos Estados Para o Sistema Único de Saúde SUS, totalizando R$ 159.484,85, o que confere com o registrado no Anexo 10 Comparativo da Receita (fl. 1954), sanando tal irregularidade.

2.5.4 – No que tange à circunstância sobre o repasse ao Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29-A, inciso II, da CF/88, acolho o entendimento da Equipe Técnica, onde entendeu que naquele lapso temporal do exercício em tela, estava valendo o Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, cujo valor de repasse referente à COSIP era aceito para composição da base de cálculo do percentual

destinado ao Poder Legislativo Municipal. Este Parecer foi revogado no dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

Desta forma, não resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas. Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Eder Uilson França Lima**, CPF: 390.231.411-72, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

II - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50 e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação Contas Anuais de Governo do Município de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Eder Uilson França Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm